



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **1000445-65.2023.5.02.0017**

Tramitação Preferencial

- Pagamento de Salário
- Pessoa com Doença Grave

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/03/2023

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

RECLAMANTE: CAROLINA OLIVEIRA SALES MACIEL DE ANDRADE

ADVOGADO: HENRIQUE CARLOS CASTALDELLI

RECLAMADO: LIBER CAPITAL S.A.

ADVOGADO: FERNANDA GARCEZ LOPES DE SOUZA

RECLAMADO: MIRTA MINNITI SERVICOS ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO: FERNANDA GARCEZ LOPES DE SOUZA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
6ª Turma

PROCESSO nº 1000445-65.2023.5.02.0017 (ROT)

RECORRENTE: CAROLINA OLIVEIRA SALES MACIEL DE ANDRADE, LIBER CAPITAL S. A., MIRTA MINNITI SERVICOS ADMINISTRATIVOS

RECORRIDO: CAROLINA OLIVEIRA SALES MACIEL DE ANDRADE, LIBER CAPITAL S. A., MIRTA MINNITI SERVICOS ADMINISTRATIVOS

RELATOR: FERNANDO CESAR TEIXEIRA FRANCA

EMENTA

RELATÓRIO

Inconformados com a r. sentença (id: d76e33b) cujo relatório adoto e que julgou parcialmente os pedidos formulados na presente ação, recorre a reclamante (id: e9a31cd) e as reclamadas (id: bab5f0d).

A reclamante objetiva a reforma da r. sentença *a quo* quanto aos seguintes tópicos: (I) equiparação salarial e reflexos; (II) multas dos arts. 467 e 477 da CLT; (III) indenização por danos materiais (gastos com deslocamento via uber e medicamentos); (IV) indenização por danos morais (assédio no ambiente de trabalho).

A 1ª reclamada, por sua vez, objetiva a reforma da r. sentença *a quo* quanto aos seguintes tópicos: (I) danos morais; (II) Justiça Gratuita; (III) honorários advocatícios sucumbenciais.

Depósito recursal e custas recolhidas (v. id's: d792576 até 1d4fda2).

Contrarrazões tempestivamente apresentadas (id's: 6ff7844 e 0b4ce24).

É o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

1. Juízo de Admissibilidade

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos apelos apresentados pelas partes.

2. Juízo de Mérito

2.1. Matéria Comum

2.1.1. Danos Morais

O MM. Juízo *a quo* assim decidiu:

"No tocante ao alegado assédio moral, a Reclamada nega a relação hierárquica entre a Sra. Mirta e Autora, alegando que a empresa MIRTA MINNITI SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS foi contratada para atuar no apoio administrativo a área financeira da Reclamada.

A testemunha Sra. Tamires afirma que "conhece a Sra. Mirta; que presenciou em diversas reuniões diárias entre depoente, reclamante e Mirta o tratamento rude da Sra. Mirta em relação à reclamante; que a Sra. Mirta era grosseira e dava "patada" na reclamante; que não presenciou xingamentos; que a Sra. Mirta não chegava a gritar, mas se alterava um pouco; que isto ocorria no mínimo 1 vez por semana; que quando a reunião era apenas com a depoente e a reclamante, a Sra. Mirta era bastante rude e quando havia outras pessoas na reunião ela era mais cortês; que no início a Sra. Mirta não era superior hierárquico da reclamante, mas depois passou a ser responsável pelo financeiro e portanto superior hierárquico da reclamante; (...) que a depoente chegou a reportar ao Sr. Leonardo o comportamento grosseiro da Sra. Mirta, que o Sr. Leonardo disse para paciência, pois a Sra. Mirta era de origem italiana; que no último episódio entre a reclamante e a Sra. Mirta a reclamante chorou bastante e disse à depoente que havia procurado um psiquiatra e que estava tomando medicamentos; que houve desrespeito da Sra. Mirta com a reclamante e que isto também ocorreu com a depoente, mas em menor quantidade de vezes do que com a reclamante; que fora das reuniões não presenciou outras ocorrências neste sentido; que a depoente ia no escritório cerca de 3 vezes num período de 5/6 meses; que as reuniões mencionadas eram online; que pelo que sabe as pessoas não gostavam muito da Sra. Mirta na empresa em virtude do seu comportamento;"

O Sr. Gabriel declara que "participava das reuniões semanais com a reclamante, a Sra. Mirta, Jonas e Tamires; que nunca presenciou nenhum comportamento rude, agressivo da Sra. Mirta em relação à reclamante; que a reclamante não era subordinada à Sra. Mirta, mas a Sra. Mirta poderia cobrar algo da reclamante; que esta cobrança era feita de forma cortês; que quando havia cobrança a reclamante se comportava de modo instável, ficando um pouco nervosa; que o depoente "pisava em ovos" com a reclamante, pois percebia que quando pedia alguma informação a reclamante ficava um pouco nervosa;"

Inicialmente, a respeito da responsabilidade das Rés, a prova é contundente para corroborar que a Autora se reportava à Sra. Mirta, sendo inequívoca a relação hierárquica.



A relação entre as empresas, e a modalidade de contratação, não prevalece em detrimento da realidade fática, sendo possível a responsabilização solidária de ambas, nos termos do artigo 942 do Código Civil.

A primeira testemunha ouvida é enfática ao afirmar o tratamento rude da preposta no ambiente laboral, contaminando o ambiente laboral.

E nesse aspecto, a desqualificação da Autora em razão de qualquer moléstia psíquica, mediante emprego de expressões como "instável" ou "nervosa", apenas demonstra a hostilidade do ambiente laboral, e a depreciação da trabalhadora.

(...)

Entendo, portanto, robustamente comprovado o fato ensejador da situação vivenciada pela Reclamante causadora de constrangimento e grave sofrimento, a ensejar a devida reparação.

(...)

Após as ponderações supra, entendo proporcional e razoável a fixação da indenização no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não sendo tão alto a ensejar o enriquecimento ilícito, nem tão módico a ponto de esvaziar a importância do instituto.

Assim, julgo procedente o pedido para condenar as Reclamadas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)" (grifei).

As reclamadas apresentam a sua irresignação sob o fundamento de que a obreira não teria comprovado a ocorrência do alegado assédio moral.

A reclamante, por sua vez, requer a majoração da condenação.

Ao exame.

O assédio moral no trabalho consiste na prática de qualquer conduta abusiva, seja através de gestos, palavras, comportamentos ou quaisquer outros meios, que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou a integridade psíquica ou física do trabalhador, de modo a degradar o ambiente de trabalho

A testemunha ouvida a rogo da parte autora, como bem pontuado pela Origem, demonstrou de forma categórica que a superiora hierárquica da obreira, Sr. Mirta, buscava desqualificar a autora em reuniões, mediante tratamento rude e o emprego de expressões como "instável" e "nervosa".

A circunstância de a testemunha ouvida a rogo da ré ter afirmado que não presenciou as ofensas é irrelevante no contexto dos autos.

Nas próprias razões recursais, aliás, as reclamadas admitem que a Sra. Mirta tratava de forma rude a autora e outros trabalhadores (v. fls. 365, id: bab5f0d), o que já denota a manutenção de ambiente de trabalho degradado.



A farta prova documental acostada aos autos pela reclamante vai ao encontro da prova testemunhal e denota as consequências de ordem psíquica sofridas pela obreira em razão do assédio moral sofrido.

Em conversas mantidas pelo aplicativo *whatsapp* verifico que a autora, por diversas vezes, desabafou com suas colegas de trabalho sobre o assédio sofrido, inclusive sendo confortada por suas colegas, cientes da situação (v. id's: efca199 até 6a0c6dd).

Na mesma linha o laudo médico psiquiátrico acostado aos autos pela obreira em fls. 50 (id: a1e6b8f), produzido ainda no curso do aviso prévio trabalhado, no qual se lê o seguinte:

"(...) Seus acompanhamentos envolveram crises e desgastes no trabalho e em que foi relatado ter sofrido assédio no ambiente de trabalho. Com isso, desenvolveu crises de ansiedade e medos constantes e diminuição do rendimento no trabalho. Paciente medicada com sertralina 100mg/dia com uso regular, mas mesmo assim mantinha padrão das crises no ambiente de trabalho. Em outros ambientes sociais teve melhora da ansiedade com diminuição da intensidade e frequência das crises. Quadro parcialmente estabilizado. À disposição" (grifei).

Pelo quadro acima exposto, é cristalino que a obreira sofreu grave assédio moral no trabalho, o que ensejou consequências de ordem psíquica, com crises de ansiedade, e afetou seu desenvolvimento profissional.

A indenização por danos morais não pode ser insignificante, o que estimularia a reincidência da prática ofensiva, não tendo efeito pedagógico; mas, também, não pode ser excessiva, prejudicando o empreendimento patronal.

Outrossim, o arbitramento do "quantum" devido ao trabalhador por dano moral não está atrelado ao salário ou ao tempo de serviço prestado à empresa, vez que tal parâmetro pode levar à fixação de indenizações injustas, quando, por exemplo, empregados igualmente ofendidos possuem remuneração diversa, impondo salientar que a gravidade da lesão, na grande maioria dos casos, não guarda nexos de proporção com o salário auferido pelo obreiro.

O "quantum" indenizatório tem caráter satisfativo-punitivo. De um lado, compensa o sofrimento da vítima, e de outro penaliza o infrator, desestimulando a reiteração de atos lesivos. O valor fixado deve ser justo e proporcional, a fim de que se obtenha a reparação da lesão causada.

Importante salientar que este E. TRT da 2ª Região já firmou o seguinte entendimento, de observância obrigatória (art. 927, III, CPC), em sede de arguição de inconstitucionalidade:



TARIFAÇÃO DA REPARAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. INCISOS I A IV DO § 1º DO ART. 223-G DA CLT. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. A tarificação da reparação por danos extrapatrimoniais nas relações de trabalho, prevista nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 223-G da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17, é inconstitucional por incompatibilidade material, pois viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da isonomia (art. 5º, caput da CF/88) e da reparação integral (art. 5º, V e X e art. 7º, XXVIII, ambos da CF/88). [TRT da 2ª Região; Processo: 1004752-21.2020.5.02.0000; Data: 05-11-2021; Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Cadeira 73 - Tribunal Pleno - Judicial; Relator(a): JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS - Acórdão publicado em 16/11/2021.

Cabe ao Juiz, ao arbitrar o valor, observar a situação econômica das partes, a extensão da ofensa e o grau de culpa do agente. Com base nestes critérios entendo que o valor fixado pela Origem (R\$ 20.000,00) mostra-se diminuto, devendo ser majorado para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), montante que se mostra mais razoável e condizente com a reprovabilidade da conduta.

Reformo em parte.

2.2. Recurso Ordinário da Reclamante

2.2.1. Equiparação Salarial

A reclamante não se conforma com a r. sentença *a quo* que julgou improcedente o pedido de pagamento de diferenças por equiparação salarial e reflexos.

Assevera que o Sr. Roberto Leite, paradigma, foi admitido em data posterior à autora para exercer o mesmo cargo e função bem como que possuíam o mesmo superior hierárquico.

Sem razão.

As reclamadas, na peça defensiva apresentada, admitem que o cargo exercido pelo paradigma e pela obreira possuíam a mesma nomenclatura, porém insistem que as atividades exercidas eram distintas (v. fls. 200).

O fato de o próprio empregador atribuir à reclamante e ao paradigma cargos idênticos (ie, mesma nomenclatura) enseja presunção relativa de que havia identidade funcional.



Afinal, deve o empregador ser coerente e observar as nomenclaturas por ele próprio utilizadas, notadamente em atenção princípio da boa fé objetiva, que se aplica a todos os contratos, inclusive trabalhistas, previsto nos arts. 113, 187 e 422 do Código Civil.

Entretanto, no caso dos autos, entendo que a reclamada desvencilhou-se de seu ônus probatório, senão vejamos.

A testemunha ouvida a rogo da reclamada assim narrou:

"(...) que no início trabalhou diretamente com o Sr.. Roberto; que a reclamante trabalhava com contas a pagar e conciliação bancária; que o Sr.. Roberto trabalhava com contas a receber, faturamento e cuidava das contas dos investidores; que o Sr. Roberto fazia todo o cálculo referente a receita da empresa, que passava tais cálculos para o depoente que fazia a análise projeções; que o depoente buscava informação com o Sr.. Roberto acerca das contas dos investidores; que as atividades do Sr.. Roberto eram mais complexas do que da reclamante; que o Sr.. Roberto tinha mais responsabilidade que a reclamante; que o Sr.. Roberto tinha uma equipe e a reclamante não; que o Sr.. Roberto e a reclamante se reportavam a diretorias diversas, que esta separação de diretoria se deu em agosto/2022; que antes de agosto/2022 Sr.. Roberto e a reclamante se reportavam a mesma diretoria, mas as funções eram diferentes (...)"

As alegações da mencionada testemunha vão ao encontro do que constou na peça defensiva e denotam que não havia identidade de funções entre autora e paradigma, uma vez que realizavam operações distintas.

Importante salientar que a testemunha ouvida a rogo da parte autora nada informou quanto às funções exercidas pela obreira e paradigma.

Nesta toada, inexistindo identidade funcional, não há que se falar em equiparação salarial e reflexos.

Nego provimento.

2.2.2. Danos Materiais

A reclamante não se conforma com a r. sentença de mérito que julgou improcedentes os pedidos de ressarcimento dos danos materiais decorrentes das despesas efetuadas com aplicativos de transporte.

Narra que a reclamada não lhe forneceu o benefício do vale-transporte, sendo necessário utilizar recursos próprios nos referidos deslocamentos.



Afirma, ainda, que em razão do assédio moral no ambiente laboral foi necessário o uso de medicamentos, pelo que requer o correspondente ressarcimento.

As reclamadas, por sua vez, alegaram o seguinte: (I) que a autora foi contratada para trabalhar de forma remota, de modo que não recebia vale-transporte; e (b) que a obreira recebia benefício denominado "flash" (R\$ 1.700,00) o qual poderia ser alocado em diversas categorias, inclusive "auxílio mobilidade".

Ao exame.

Inicialmente, ponto que se presume o interesse do empregado na percepção do vale-transporte, que lhe garante a locomoção diária de casa para o trabalho e do trabalho para casa a custo reduzido. Ao empregador cabe fazer prova da renúncia expressa do empregado ao benefício. Cobrar do empregado prova - virtualmente inviável - de que requereu o benefício significa na prática, despojá-lo de direito previsto em lei.

O empregador só se desonera da concessão do vale-transporte se houver recusa expressa do empregado neste sentido. Adoto a Súmula 460 do TST.

No presente caso, inexistente prova da mencionada renúncia da parte autora.

Na sequência, saliento que a testemunha ouvida a rogo da ré narrou que o benefício "flash" serviria *"como ajuda de custo para diversos serviços como transporte, home office, alimentação"* (fls. 283).

Compulsando o documento intitulado "relatório de depósitos - flash" carreado aos autos pelas reclamadas (v. fls. 263, id: 5823b9a) verifico que as rés discriminaram expressamente a finalidade dos depósitos, com rubricas como "Auxílio Home Office, Auxílio Alimentação e Multibenefício".

Há uma única rubrica referente a "Mobilidade", no importe de R\$ 1.767,00, com depósito efetuado no dia 29.04.2022.

Importante salientar que não há como se cancelar a prática patronal de efetuar um suposto pagamento que englobaria, segundo a defesa apresentada, todas as utilidades previstas no art. 458, § 2º, da CLT.



Cabia a ré comprovar quais os valores efetivamente destinados ao custeio individual e específico de alimentação, transporte etc. O pagamento de um montante único denota que a quantia não se destinava a ressarcir gasto algum.

O que a ré está a fazer nada mais é do que adotar salário complessivo, o que é vedado. Adoto a Súmula nº 91 do C. TST.

Quanto aos gastos com medicamentos, como visto, o assédio moral perpetrado pelas reclamadas deu ensejo ao quadro de crise de ansiedade sofridas pela parte autora, sendo necessário o uso de medicamentos de receituário especial (v. fls. 51/53). Devem as rés, destarte, suportar os custos da mencionada documentação.

Portanto, dou provimento ao apelo da obreira para condenar as reclamadas ao ressarcimento dos gastos da autora com mobilidade (aplicativos de transportes) e com medicamentos, no montante informado na prefacial.

2.3. Recurso Ordinário das Reclamadas

2.3.1. Justiça Gratuita

Razão não assiste às recorrentes.

Compulsando os autos, observa-se que na petição inicial o patrono da reclamante requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e procedeu a juntada de declaração de hipossuficiência econômica (id: 1b72de7).

A reclamante faz jus ao benefício da Justiça Gratuita, uma vez que declara que é pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições de arcar com despesas processuais, responsabilizando-se por suas declarações sob as penas da lei (art. 14 da lei 5.584/70 c/c lei 7.115/83).

A simples declaração comprova a insuficiência de recursos, suprimindo o disposto no art. 790, § 4º da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17.

O § 3º, do art. 790 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, deixa claro que a limitação do direito ao benefício da Justiça Gratuita é para aqueles que *percebem*



salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou seja, irrelevante a remuneração que a autora *percebia* quando do vínculo empregatício.

Lado outro, a previsão legal é mera baliza que não impede ao órgão julgador, ante as circunstâncias do caso concreto, conceder o benefício ao requerente, o que se impõe no caso dos autos.

No mais, seria um contrassenso que no Processo Cível baste a demonstração da insuficiência de recursos para concessão da gratuidade judiciária (art. 98, do CPC), enquanto que no Processo do Trabalho, o qual lida com hipossuficientes por excelência, haja a indevida limitação prevista no § 3º, do art. 790 da CLT.

Mantenho.

2.3.2. Honorários Advocatícios Sucumbenciais

Os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte autora foram fixados no razoável patamar de 10% sobre o valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes, o que não comporta nenhum reparo.

Importante salientar que as recorrentes não se insurgiram quanto à permanência dos créditos em condição suspensiva de exigibilidade, nos termos da ADI 5677.

Mantenho.

-

MÉRITO



Recurso da parte**Item de recurso**

Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **CONHECER** dos Recursos Ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo das reclamadas e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo da reclamante para: (I) condenar as reclamadas ao ressarcimento dos gastos da autora com mobilidade (aplicativos de transportes) e com medicamentos, no montante informado na inicial; (II) majorar o valor arbitrado a título de indenização por danos morais para R\$ 25.000,00, tudo nos termos da fundamentação do voto do relator. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 28.000,00, restando custas pelas reclamadas no importe de R\$ 560,00. No mais, fica mantida a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Presidiu o julgamento regimentalmente o Exmo. Desembargador WILSON FERNANDES.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs., FERNANDO CÉSAR TEIXEIRA FRANÇA (CADEIRA 1), ANTERO ARANTES MARTINS e BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI.

Relator: o Exmo. Juiz FERNANDO CÉSAR TEIXEIRA FRANÇA (CADEIRA 1)

Revisor: o Exmo. Des. ANTERO ARANTES MARTINS

Representante do MPT: Dra. PATRÍCIA MAUAD PATRUNI ISOTTONI

RESULTADO: POR UNANIMIDADE DE VOTOS

Sustentação oral: Bianca Martins Juliani

São Paulo, 21 de maio de 2024.

Sandro dos Santos Brião

Secretário da 6ª Turma

FERNANDO CESAR TEIXEIRA FRANCA
Relator

VOTOS

